



MARINHA DO BRASIL

ESTALEIRO DE MANUTENÇÃO DA ILHA DA MADEIRA

JUSTIFICATIVA PARA AFASTAMENTO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E MAPA DE RISCOS

Justifica-se o afastamento do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Mapa de Riscos nas contratações diretas, realizada por meio de dispensa eletrônica, em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis, a seguir expostos:

A Lei nº 14.133/2021, dispõe que:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;”

No mesmo sentido, a Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022, regulamentou a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares dispondo, em seu art. 14º, as hipóteses em que haverá exceção à sua preparação:

“Art. 14º A elaboração dos ETP:

I – é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II – é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.”

Dessa forma, a própria legislação confere tratamento diferenciado para as contratações diretas em razão de valor ou em situações emergenciais e excepcionais, admitindo a facultatividade ou dispensa da elaboração do ETP.

Diante disso, no presente caso, a contratação se enquadra na hipótese do art. 75, inciso I ou II, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores (Vide Decreto nº 12.343, de 2024);

II – para outros serviços e compras de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente (Vide Decreto nº 12.343, de 2024);”.

Ademais, com base no aspecto discricionário conferido à Administração pelo art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, entende-se que por se tratar de contratação baseada no art. 75 inciso II da 14133 e também por esta ser caracterizada pelo baixo valor, dentro do limite legal da dispensa, a baixa complexidade da contratação e entrega imediata e integral do bem ou prestação de serviço, sem geração de obrigações futuras para a Administração, entende-se que não há necessidade de elaboração do Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Riscos, visto que as informações necessárias e suficientes à contratação encontram-se devidamente registradas no Termo de Referência e demais documentos do processo, sem prejuízo à legalidade, à economicidade e à eficiência do processo.

Itaguaí, RJ, na data da assinatura.

LORENA ANDRADE DO AMARAL
Primeiro-Tenente (RM2-T)
Encarregada da Divisão de Obtenção

ASSINADO DIGITALMENTE